

Nota Técnica GRO nº 007/2022

# **Agenda Regulatória 2023-2024**

Versão final

18 de janeiro de 2023

**Diretoria Colegiada**

Antônio Claret de Oliveira Júnior (Diretor Geral)

Samuel Alves Barbi Costa

Stefani Ferreira de Matos

**Coordenadoria Técnica de Regulação Operacional e Fiscalização dos Serviços (CRO)**

Amanda de Campos Nascimento

**Gerência de Regulação Operacional (GRO)**

Manuela Rocha Goes Soares

Mayara Milaneze Altoé Bastos

Misael Dieimes de Oliveira (Gerente)

Thais Souza Medeiros

É permitida a reprodução total ou parcial deste documento, desde que citada a fonte.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ARSAE-MG). Nota Técnica GRO nº 007/2022: Agenda Regulatória  
2023-2024. Versão final. Belo Horizonte: Arsaemg, 2022.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Temas da Agenda Regulatória 2023-2024.....	5
Tabela 2. Reajustes tarifários mais recentes e previstos .....	15
Tabela 3. Histórico de revisões tarifárias periódicas realizadas e previstas .....	16
Tabela 4. Resoluções mais recentes e as previstas pela Arsa-MG relacionadas à TFAS.....	17

## LISTA DE SIGLAS

ANA	Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico
AR	Agenda Regulatória
ARR	Avaliação de Impacto Regulatório
Arsae-MG	Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais
BAR	Base de Ativos Regulatória
CAIP	Comissão de Acesso à Informação Pública
CCR	Conselho Consultivo de Regulação
Cofins	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
Copanor	Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S. A.
Copasa MG	Companhia de Saneamento de Minas Gerais
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
Equipar	Equipe de Perdas para Assuntos Regulatórios
ETA	estação de tratamento de água
ETE	estação de tratamento de esgotos
FMSB	Fundo Municipal de Saneamento Básico
GFE	Gerência de Fiscalização Econômica
GFO	Gerência de Fiscalização Operacional
GIO	Gerência de Informações Operacionais
GPGF	Gerência de Planejamento, Gestão e Finanças
GRO	Gerência de Regulação Operacional
GRT	Gerência de Regulação Tarifária
NEP	nível econômico ótimo de perdas
NR	norma de referência
PIS	Programa de Integração Social
Sei-MG	Sistema Eletrônico de Informações do Estado de Minas Gerais
SIR	Sistema de Informações Regulatórias
TAC	termo de ajustamento de conduta
TFAS	taxa de fiscalização sobre serviços públicos de abastecimento de água e saneamento
TRP	revisão tarifária periódica
ValorizArsa	Grupo de Trabalho responsável pelo Plano de Desenvolvimento e Capacitação dos Servidores
Zeis	Zonas Especiais de Interesse Social

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>A Agenda Regulatória.....</b>	<b>4</b>
<b>2</b>	<b>Seleção dos temas .....</b>	<b>4</b>
<b>2.1</b>	<b>Consulta interna.....</b>	<b>4</b>
<b>2.2</b>	<b>Avaliação preliminar pela Diretoria Colegiada.....</b>	<b>4</b>
<b>2.3</b>	<b>Consulta Pública nº 31/2022.....</b>	<b>5</b>
<b>2.4</b>	<b>Avaliação final pela Diretoria Colegiada .....</b>	<b>5</b>
<b>3</b>	<b>Temas de natureza geral .....</b>	<b>6</b>
<b>3.1</b>	<b>Avaliação de contratos .....</b>	<b>6</b>
<b>3.2</b>	<b>Gerenciamento de informações e transparência regulatória.....</b>	<b>7</b>
<b>3.3</b>	<b>Política de capacitação .....</b>	<b>8</b>
<b>3.4</b>	<b>Programa de inteligência fiscalizatória.....</b>	<b>9</b>
<b>3.5</b>	<b>Regimento interno do CCR.....</b>	<b>10</b>
<b>4</b>	<b>Temas de natureza econômico-financeira.....</b>	<b>11</b>
<b>4.1</b>	<b>Cofaturamento .....</b>	<b>11</b>
<b>4.2</b>	<b>Fundos municipais de saneamento .....</b>	<b>12</b>
<b>4.3</b>	<b>Indenização por investimentos não amortizados.....</b>	<b>13</b>
<b>4.4</b>	<b>Nível econômico ótimo de perdas.....</b>	<b>14</b>
<b>4.5</b>	<b>Reajuste tarifário .....</b>	<b>15</b>
<b>4.6</b>	<b>Revisão tarifária periódica .....</b>	<b>16</b>
<b>4.7</b>	<b>TFAS .....</b>	<b>17</b>
<b>5</b>	<b>Tema de natureza operacional .....</b>	<b>18</b>
<b>5.1</b>	<b>Condições para prestação dos serviços .....</b>	<b>18</b>
<b>6</b>	<b>Execução, monitoramento e avaliação.....</b>	<b>18</b>
<b>7</b>	<b>Considerações finais.....</b>	<b>19</b>
<b>Anexos.....</b>		<b>20</b>
<b>Anexo A: Subtema adoção de conjuntos sanitários.....</b>		<b>20</b>
<b>Anexo B: Subtema determinação do volume atípico.....</b>		<b>20</b>
<b>Anexo C: Subtema disposição de resíduos.....</b>		<b>20</b>
<b>Anexo D: Subtema empreendimento imobiliários .....</b>		<b>21</b>
<b>Anexo E: Subtema esgotamento sanitário estático .....</b>		<b>21</b>
<b>Anexo F: Subtema monitoramento do tratamento de esgoto .....</b>		<b>22</b>
<b>Anexo G: Subtema obrigatoriedade de conexão à rede pública.....</b>		<b>22</b>
<b>Anexo H: Subtema plano de exploração .....</b>		<b>23</b>
<b>Anexo I: Subtema substituição do sistema unitário por sistema separador absoluto .....</b>		<b>23</b>

## 1 A Agenda Regulatória

A [Agenda Regulatória](#) (AR) da Arsae-MG é um **instrumento de planejamento** para discussão e revisão de temas regulatórios. Tais **temas regulatórios** consistem em aspectos delimitados da regulação da prestação dos serviços sobre os quais ainda não há diretrizes claras para atuação, assuntos complexos que necessitam ser analisados detalhadamente ou ainda aspectos que carecem de revisão.

A Agenda Regulatória é vinculada ao [Planejamento Estratégico](#) da Arsae-MG e alinhada aos objetivos estratégicos de processos internos e aos valores **excelência técnica, inovação e transparência**. Ela permite aperfeiçoar a governança regulatória, proporcionando maior confiabilidade, previsibilidade e estabilidade no ambiente regulado.

## 2 Seleção dos temas

A Agenda Regulatória proposta abrange um horizonte de planejamento de dois anos, de **2023 a 2024**. A escolha dos temas debatidos passou pelas seguintes etapas:

- 1) Consulta interna;
- 2) Avaliação preliminar pela Diretoria Colegiada;
- 3) Consulta Pública nº 31; e
- 4) Avaliação final pela Diretoria Colegiada.

### 2.1 Consulta interna

A etapa foi realizada no período de 5 a 19 de setembro de 2022 e aberta a todos os servidores da Arsae-MG. Foram recebidas 26 contribuições, avaliadas e consolidadas em **17 temas preliminares**.

### 2.2 Avaliação preliminar pela Diretoria Colegiada

Na avaliação preliminar realizada pela Diretoria Colegiada em reunião do dia 11 de outubro, foram propostas as seguintes alterações:

- a) Exclusão do tema “avaliação de contratos”: espera-se que o detalhamento das novas regras para os contratos de concessão trazidas pela [Lei nº 14.026/2020](#), que atualiza a [Lei nº 11.445/2007](#), seja realizado em norma de referência expedida pela ANA sobre padronização dos contratos de concessão, prevista para o ano de 2023, conforme Agenda Regulatória 2022-2024 <sup>(1)</sup>.
- b) Exclusão do tema “vedação da distribuição de lucros e dividendos”: entende-se que a decisão da vedação da distribuição de lucros e dividendos (prevista no § 5º do art. 11 da [Lei nº 11.445/2007](#)) deve ser precedida por normas claras e detalhadas sobre a avaliação de metas e cronogramas estabelecidos em contratos. Logo, o assunto deve ser precedido pelo tema “avaliação dos contratos”.
- c) Exclusão do tema “tarifa social”: como as alterações propostas na [Res. Arsae-MG nº 150/2021](#) eram pontuais, entendeu-se que era desnecessário tratá-las no escopo da agenda regulatória.
- d) Fusão dos temas “gerenciamento de informações” e “transparência regulatória” em um único tema, conforme apresentado na proposta final.

<sup>1</sup> AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). Resolução ANA nº 138, de 14 de dezembro de 2022. Aprova a Agenda Regulatória da ANA para o período de 2022-2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/regulacao-e-fiscalizacao/normativos-e-resolucoes/resolucoes>>. Acesso em: 23 dez. 2022.

- e) Alteração do tema “fundos municipais de saneamento”: em substituição à proposta de realizar alterações pontuais no texto da [Res. Arsa-MG nº 110/2018](#), foi sugerida a realização da Avaliação do Resultado Regulatório (ARR) para acompanhar e avaliar o desempenho da intervenção implementada.

Após avaliação da diretoria colegiada, foram definidos **13 temas** a serem submetidos à consulta pública.

### 2.3 Consulta Pública nº 31/2022

A etapa foi realizada no período de 24 de outubro a 27 de novembro e aberta ao público externo, incluindo usuários, titulares e prestadores de serviços regulados ([link](#)). Foram recebidas cinco sugestões de temas, avaliadas e consolidadas no [Relatório Técnico GRO nº 008/2022](#). Três sugestões da consulta pública foram acatadas – uma total e duas parcialmente – e resultaram em duas alterações:

- a) Inclusão do subtema “esgotamento sanitário estático” no tema “condições para a prestação dos serviços”;
- b) Inclusão do tema “avaliação de contratos” (anteriormente suprimido).

Além disso, o tema “juros sobre obras em andamento” foi excluído, uma vez que está próximo de ser concluído no escopo da [Agenda Regulatória](#) do ano de 2022. Após a consulta pública, foram definidos **13 temas** a serem submetidos à avaliação final pela Diretoria Colegiada.

### 2.4 Avaliação final pela Diretoria Colegiada

A proposta consolidada da Agenda Regulatória 2023-2024 foi apresentada e aprovada pela Diretoria Colegiada em reunião realizada em 18 de janeiro de 2023, disponível no [Youtube](#) e documentada na [Ata nº 153](#) (Sei-MG nº 59386990). Na Tabela 1 são apresentados os temas aprovados para compor a agenda.

Tabela 1. Temas da Agenda Regulatória 2023-2024

Natureza	Tema	Setor responsável
Geral (5)	Avaliação de contratos	GRO, GFO, CRE
	Gerenciamento de informações e transparência regulatória	GIO, GIE, CAIP
	Política de capacitação	ValorizArsa
	Programa de inteligência fiscalizatória	GFE, GFO
	Regimento interno do CCR	GRO, CCR
Econômico-financeira (7)	Cofaturamento	GRT
	Fundos municipais de saneamento	GFE, GRO
	Indenização por investimentos não amortizados	GAR
	Nível econômico ótimo de perdas	Equipar, GRT
	Reajuste tarifário	GRT
	Revisão tarifária periódica	GRT
	TFAS	GPGF
Operacional (1)	Condições para prestação dos serviços	GRO

Notas. CAIP: Comissão de Acesso à Informação Pública. CCR Conselho Consultivo de Regulação. CRE: Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira. Equipar: Equipe de Perdas para Assuntos Regulatórios. GFE: Gerência de Fiscalização Econômica. GFO: Gerência de Fiscalização Operacional. GIO: Gerência de Informações Operacionais. GPGF: Gerência de Planejamento, Gestão e Finanças. GRO: Gerência

de Regulação Operacional. GRT: Gerência de Regulação Tarifária. ValorizArsaee: grupo de trabalho responsável pelo Plano de Desenvolvimento e Capacitação dos Servidores.

### 3 Temas de natureza geral

#### 3.1 Avaliação de contratos

##### Contexto

Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico devem conter, expressamente, sob pena de nulidade, uma série de cláusulas essenciais previstas nos dispositivos a seguir:

- a) Cláusulas essenciais previstas nos incisos I a IV do art. 10-A da [Lei nº 11.445/2007](#), incluindo metas, possíveis fontes de receitas alternativas, metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato e repartição de riscos entre as partes;
- b) Condições de validade dos contratos previstas no art. 11 da Lei nº 11.445/2007, incluindo plano de saneamento básico, viabilidade técnica e econômico-financeira e existência de metas e cronograma;
- c) Cláusulas essenciais previstas no art. 23 da [Lei nº 8.987/1995](#), incluindo as penalidades contratuais e administrativas e sua forma de aplicação, os casos de extinção da concessão e o foro de solução das divergências contratuais.

De forma complementar, a [Resolução ANA nº 106/2021](#) aprova a Norma de Referência ANA nº 2, que dispõe sobre a padronização dos aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão. A norma é de adoção facultativa (art. 4º da NR nº 2/2021) e exige que os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão prevejam metas finais e intermediárias de universalização (art. 5º da NR nº 2/2021).

Por outro lado, a agência reguladora deve realizar a avaliação periódica dos contratos dos serviços regulados (§§ 5º e 7º do art. 11-B da [Lei nº 11.445/2007](#)) e avaliar o atendimento aos dispositivos legais (arts. 10-A, 10-B, 11 e 11-B da [Lei nº 11.445/2007](#), art. 23 da [Lei nº 8.987/1995](#), arts. 3 a 7 da [Resolução ANA nº 106/2021](#) e art. 12 da [Res. Arsaee-MG nº 131/2019](#)). O cumprimento das metas deverá ser verificado anualmente, observando-se um intervalo dos últimos cinco anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, três (§ 5º do art. 11-B da [Lei nº 11.445/2007](#)). No caso do não atingimento das metas, deverá ser iniciado procedimento administrativo (§ 7º do art. 11-B da [Lei nº 11.445/2007](#)). Apesar do disposto, ainda não há procedimento definido na Arsaee-MG para avaliação dos contratos.

##### Objetivo

Definir procedimento para o recebimento, cadastro, avaliação, fiscalização e tomada de providências com relação aos contratos regulados.

##### Pautas para discussão

- a) Levantamento e organização do repositório de contratos regulados;
- b) Definição do escopo da avaliação de contratos;
- c) Procedimentos de monitoramento e avaliação de contratos;
- d) Procedimentos para monitoramento e avaliação de indicadores de contratos;
- e) Papel do poder concedente como gestor do contrato;
- f) Reequilíbrio econômico-financeiro de contratos;
- g) Procedimentos em caso de descumprimento de cláusulas essenciais ou metas de indicadores;

- h) Tratamento de contratos considerados irregulares e/ou precários (§ 8º do art. 11-B da [Lei nº 11.445/2007](#)) ou nulos (caput do art. 10-A da [Lei nº 11.445/2007](#)).

### Resultados esperados

- a) Regulamentação dos procedimentos de recebimento, cadastro, avaliação, fiscalização e tomada de providências com relação aos contratos regulados;
- b) Atendimento ao disposto nos §§ 5º e 7º do art. 11-B da [Lei nº 11.445/2007](#) e no § 1º do art. 5º da NR nº 2/2021.

### Observações

É prevista publicação de NR da ANA sobre matriz de riscos de contratos e outra NR sobre padronização dos contratos de concessão, ambas no ano de 2023, conforme Agenda Regulatória 2023-2024<sup>(1)</sup>.

## 3.2 Gerenciamento de informações e transparência regulatória

---

### Contexto

Quando ao gerenciamento de informações, na [Res. Arsa-MG nº 114/2018](#) estão estabelecidas diretrizes para o envio de informações pelos prestadores de serviços regulados para a Arsa-MG. Após quatro anos em vigor e início da operação do Sistema de Informações Regulatórias (SIR) da agência, foi verificada a necessidade de adequações no Anexo IV (Glossário de Informações).

Com relação à transparência regulatória, na [Constituição Federal de 1988](#) (art. 37) a publicidade figura como princípio da administração pública. Já no inciso IX do art. 2º da [Lei nº 11.445/2007](#), é princípio fundamental dos serviços públicos de saneamento a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados.

No que tange ao fornecimento de informações, a [Lei Estadual nº 18.309/2009](#) determina que os prestadores devem “publicar, na periodicidade e na forma definidas pela Arsa-MG, informações gerais e específicas sobre a prestação e a qualidade dos serviços, as ocorrências operacionais relevantes, os investimentos realizados e outras informações que se fizerem necessárias” (inciso IX, art. 7º). Além disso, “os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados” (§ 3º do art. 11 da [Lei nº 11.445/2007](#)).

Por outro lado, há também normas específicas que permitem ao prestador impor sigilo a determinadas informações. Como exemplo, o parágrafo único do art. 1º do [Decreto Estadual nº 45.969/2012](#), que regulamenta a [Lei nº 12.527/2011](#) (Lei de Acesso à Informação) no âmbito do poder executivo do Estado, e à qual se submetem a Copanor e a Copasa MG, dispõe o seguinte:

“A divulgação de informações de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Estado que atuem em regime de concorrência ou no domínio econômico, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição da República e no art. 232 da Constituição do Estado, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.”

A própria Lei nº 12.527/2011 define ainda no art. 22 que “o disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que

tenha qualquer vínculo com o poder público”. Assim, somam-se outros dispositivos, como o art. 6º da [Instrução CVM nº 358/2002](#), o § 1º do art. 155 da [Lei nº 6.404/1976](#) e o art. 85 da [Lei nº 13.303/2016](#). Tais dispositivos têm por finalidade garantir uma concorrência justa e equilibrada entre as estatais e as empresas privadas, principalmente no novo contexto do marco legal do saneamento trazido pela [Lei nº 14.026/2020](#), que exige licitação prévia para a celebração de novos contratos de concessão.

Dessa forma, é necessária uma discussão mais profunda acerca da transparência de informações dos prestadores regulados pela Arsa-MG, tanto no que diz respeito à publicação quanto ao repasse para terceiros.

### Objetivos

- a) Realizar ajustes no Anexo IV da [Res. Arsa-MG nº 114/2018](#), diretrizes para o envio de informações pelos prestadores de serviços regulados para a Arsa-MG.
- b) Analisar as regras e os limites para publicidade e sigilo de informações sobre os prestadores e os serviços regulados.

### Pautas para discussão

- a) Adição de novas bases de dados;
- b) Revisão do glossário de informações existentes;
- c) Compatibilidade das bases de dados com o SIR;
- d) Dispositivos normativos que tratam da restrição do acesso a informações dos prestadores;
- e) Eventuais conflitos legais sobre publicidade e sigilo;
- f) Escopo, abrangência espacial, abrangência temporal, nível de agregação e prazos de sigilo de informações passíveis de divulgação;
- g) Critérios adotados para o fornecimento de informações a terceiros;
- h) Periodicidade, forma, canal e conteúdo mais adequados para divulgação de informações.

### Resultados esperados

- a) Aperfeiçoamento do Anexo IV da Res. Arsa-MG nº 114/2018;
- b) Compreensão das regras e dos limites para publicidade e sigilo de informações sobre os prestadores e os serviços regulados.

### Observações

- a) O debate da política de sigilo de informações e competência para tal é limitado, uma vez que a competência do prestador já está prevista em lei;
- b) Já existe processo administrativo em curso sobre o assunto ([Sei-MG nº 2440.01.0000680/2022-08](#));
- c) A Comissão de Acesso à Informação Pública (CAIP) da Arsa-MG, regulamentada via [Portaria Arsa-MG nº 163/2019](#), é a responsável por assegurar o gerenciamento transparente e o resguardo da informação quanto a sua disponibilidade, integridade e autenticidade, promoverativamente a ampla divulgação das informações produzidas e custodiadas pela agência e fazer cumprir os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº [12.527/2011](#).

### **3.3 Política de capacitação**

---

#### Contexto

A [Portaria Arsa-MG nº 248/2021](#) aprova o Plano de Capacitação dos Servidores da Arsa-MG para os exercícios de 2021 e 2022 nos termos do [Decreto nº 44.205/2006](#), que institui a Política de Desenvolvimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Pública Direta, Autárquica e

Fundacional do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. Vinculado ao plano, há dois manuais de procedimentos, um voltado para a educação profissional (de setembro de 2021, disponível no Sei-MG nº [34730967](#)) e outro para a educação superior (de fevereiro de 2022, disponível no Sei-MG nº [39294435](#)) para o período 2021-2022.

### Objetivo

Realizar atualização e melhorias na política e nos planos de capacitação da Arsae-MG.

### Pautas para discussão

- a) Alterações na política de capacitação da Arsae-MG;
- b) Revisão da Portaria Arsae-MG nº 248/2021;
- c) Revisão dos manuais de educação profissional e de educação superior vinculados ao Plano de Capacitação dos Servidores.

### Resultados esperados

Melhoria na política e nos planos de capacitação da Arsae-MG.

### Observações

- a) O tema também está contemplado no [Portfólio Estratégico](#) da Arsae-MG 2023-2024, na iniciativa 4, Política de Gestão do Conhecimento, na frente “Capacitação”;
- b) O Gabinete, a unidade de Recursos Humanos e o Grupo de Trabalho ValorizArsae são responsáveis pelo planejamento, pela execução e pelo monitoramento do Plano de Capacitação dos Servidores da Arsae-MG, regulamentado via [Portaria Arsae-MG nº 248/2021](#);
- c) Processos Sei-MG sobre o tema: nº [2440.01.0000869/2021-49](#) e [2440.01.0001009/2021-52](#);
- d) Objetivos do plano estratégico relacionados ao tema: Desenvolver estratégias de valorização do servidor (OE08); Ampliar a capacitação da equipe de servidores (OE09);
- e) Indicadores do plano estratégico relacionados ao tema: Taxa de servidores capacitados anualmente (IN-23) e Capacitações ofertadas por servidores (IN-24); e
- f) O tema está alinhado às ações de melhoria do Plano de Ação (Sei-MG nº [55196066](#)) do Projeto de Consultoria em Gestão de Riscos Regulatórios e Fiscalização no âmbito do Programa de Aprimoramento da Qualidade da Regulação Brasileira ([QualiREG](#)).

### **3.4 Programa de inteligência fiscalizatória**

---

#### Contexto

A programação de fiscalizações contempla a relação de localidades, períodos, escopo e fiscais responsáveis pela verificação da qualidade dos serviços prestados. A definição dessa programação depende de diversos fatores, tais como:

- a) Situação dos indicadores de desempenho da localidade;
- b) Gravidade e abrangência da irregularidade observada, reportada ou com suspeição;
- c) Urgência para prevenção, correção ou mitigação dos danos (potenciais, em curso ou já transcorridos);
- d) Existência de demanda externa (usuários, prefeitos, vereadores, ministério público, etc.);
- e) Existência de processo de fiscalização, sanção ou de termo de ajustamento de conduta (TAC) em curso;
- f) Localização em relação a outros municípios e localidades que já constam na agenda de fiscalizações;
- g) Disponibilidade de fiscais.

Fatores como esses influenciam na atuação proativa ou reativa da agência no que diz respeito às fiscalizações. A fim de tornar o processo de fiscalização mais objetivo e previsível e o processo de fiscalização propriamente dito mais eficiente e eficaz na identificação e no acompanhamento de irregularidades, é necessário discutir e padronizar, na medida do possível, os critérios utilizados para seu arranjo.

### **Objetivo**

Estabelecer metodologia para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de fiscalizações.

### **Pautas para discussão**

- a) Critérios para avaliação de demandas externas e inclusão na agenda de fiscalizações (ação reativa);
- b) Critérios para avaliação de demandas internas e inclusão na agenda de fiscalizações (ação proativa);
- c) Conteúdo, frequência de atualização e formas de divulgação e acompanhamento da agenda de fiscalizações;
- d) Modalidades de fiscalização;
- e) Documentação de procedimentos de fiscalização;
- f) Metas de fiscalização; e
- g) Avaliação e *feedback* sobre a conveniência do tipo de fiscalização realizada.

### **Resultados esperados**

- a) Plano de fiscalização;
- b) Procedimento de fiscalização documentados.

### **Observações**

- a) O tema também está contemplado no [Portfólio Estratégico](#) da Arsae-MG 2023-2024, na iniciativa 6, de mesmo nome;
- b) O tema está alinhado às ações de melhoria do Plano de Ação (Sei-MG nº [55196066](#)) do Projeto de Consultoria em Gestão de Riscos Regulatórios e Fiscalização no âmbito do Programa de Aprimoramento da Qualidade da Regulação Brasileira ([QualiREG](#));
- c) A [Resolução Conjunta Cofin/Arsae-MG nº 002/2022](#) estabelece indicadores e metas de fiscalização vinculadas ao pagamento da ajuda de custo a que se refere o [Decreto Estadual nº 48.113/2020](#).

## **3.5 Regimento interno do CCR**

---

### **Contexto**

A atuação do Conselho Consultivo de Regulação (CCR) está regulamentada no art. 15, VI, arts. 19, 20, 21 e 22 da [Lei Estadual nº 18.309/2009](#), nos arts. 10 e 11 do [Decreto Estadual nº 47.884/2020](#) e na [Res. Arsae-MG nº 132/2019](#) (regimento interno). O CCR é um dos instrumentos de controle social, princípio fundamental dos serviços públicos de saneamento (inciso X do art. 2º da [Lei nº 11.445/2007](#)). A análise do regimento interno do CCR indicou a necessidade de ajustes.

### **Objetivo**

Realizar ajustes no regimento interno (Res. Arsae-MG nº 132/2019) do Conselho Consultivo de Regulação.

### Pautas para discussão

- a) A frequência com que as reuniões são realizadas permite que o(a) conselheiro(a) mantenha-se no cargo comparecendo apenas à três de cinco reuniões no ano;
- b) Não há limitação para reconduções sucessivas na presidência do conselho;
- c) Avaliar se as competências listadas nos incisos I, IV e V têm sido exercidas de forma satisfatória;
- d) Avaliar possibilidade de envio mensal de relatório de atividades da Arsae-MG, reuniões mensais e reuniões extraordinárias para apresentação de minutas de resolução;
- e) Avaliar se o controle social exercido pelo CCR tem sido efetivo;
- f) Avaliar a adição de regras sobre a ordem da votação, similar ao disposto no art. 12 da [Res. Arsaemg nº 147/2021](#);
- g) Avaliar a necessidade de previsão de prazo para publicação das atas de reuniões.

### Resultados esperados

- a) Aperfeiçoamento do regimento interno;
- b) Fortalecimento do controle social.

## 4 Temas de natureza econômico-financeira

### 4.1 Cofaturamento

#### Contexto

No art. 35 da [Lei nº 11.445/2007](#) são descritos aspectos a serem considerados para o estabelecimento de taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço, conforme § 1º.

Nesse mesmo contexto, a [Resolução ANA nº 79/2021](#) aprova a Norma de Referência nº 1, que dispõe sobre o regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias. No item 5.6.1 da norma é previsto que a arrecadação deve ser realizada, preferencialmente, por meio de fatura específica de manejo de resíduos sólidos urbanos ou de cofaturamento com o serviço de abastecimento de água ou outro serviço público. Entretanto, não foram localizados procedimentos da Arsaemg sobre esse tema.

#### Objetivo

Definir procedimento para o cofaturamento do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos junto dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

### Pautas para discussão

- a) Requisitos para o cofaturamento;
- b) Solicitação de cofaturamento;
- c) Termo aditivo em contratos;
- d) Estimativa de custos para cofaturamento;
- e) Modo de transferência de recursos para taxa ou tarifa;
- f) Tratamento de clientes inadimplentes;
- g) Previsão, monitoramento e análise dos impactos nos serviços;
- h) Prestação de contas;
- i) Procedimentos para transparência.

## Resultados esperados

- a) Regulamentação do cofaturamento do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos junto dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- b) Atendimento ao disposto no § 1º do art. 35 da Lei nº 11.445/2007 e no item 5.6.1 da Norma de Referência (NR) nº 1 da ANA.

### 4.2 Fundos municipais de saneamento

---

#### Contexto

Na [Res. Arsa-MG nº 110/2018](#) está estabelecido o mecanismo de reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados a fundos municipais de saneamento básico (FMSB). Após quase cinco anos em vigor, foi verificada a necessidade de se reavaliar a efetividade da norma. Por isso foi proposta a realização de uma Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), processo que consiste verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação (definição no inciso III do art. 2º do [Decreto nº 10.411/2020](#)<sup>[2]</sup>).

Além da ARR, também foi identificada a necessidade de alterações na norma caso seja mantida, tais como:

- Ininvalidação da habilitação de um FMSB para receber repasses dos prestadores quando não forem prestadas informações solicitadas pela agência após a habilitação;
- Revogação do art. 10, considerando as competências da agência; e
- Exigência de que a conta bancária de movimentação dos recursos do FMSB deva ser vinculada ao CNPJ da prefeitura municipal ou a um CNPJ específico do fundo.

#### Objetivo

Elaborar Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) para subsidiar decisão da diretoria Colegiada sobre a pertinência da manutenção da Res. Arsa-MG nº 110/2018.

#### Pautas para discussão

- a) Discutir procedimentos para realização da ARR;
- b) Realização da ARR da Res. Arsa-MG nº 110/2018;
- c) Discutir alterações na norma.

#### Resultados esperados

Avaliação do Resultado Regulatório e proposta de revogação, manutenção ou alteração da Res. Arsa-MG nº 110/2018.

#### Observações

O tema também está contemplado no [Portfólio Estratégico](#) da Arsa-MG 2023-2024, na iniciativa 1, Gestão do Estoque Regulatório, na frente “Avaliação de resultado regulatório”.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 jul. 2020, p. 35.

#### **4.3 Indenização por investimentos não amortizados**

---

##### **Contexto**

Os bens reversíveis podem ser definidos como equipamentos, infraestrutura ou qualquer outro bem, móvel ou imóvel, ou direito integrantes do patrimônio do prestador essenciais e efetivamente empregados para assegurar a continuidade da prestação dos serviços em regime público (adaptado de [ANATEL, 2020](#)). Ao assumir os serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, a infraestrutura existente e de propriedade do Estado tem sua operação transferida ao prestador para que possa fazer uso dela. Ao longo do contrato, as empresas concessionárias tendem a ampliar e adquirir novos bens a fim de cumprir os objetivos do contrato.

Espera-se que neste período as tarifas arrecadadas sejam capazes de cobrir custos (Opex) e simultaneamente amortizar os investimentos (Capex) incorridos pelo prestador. Por isso os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços (art. 42 da [Lei nº 11.445/2007](#)).

Se ao final do contrato os investimentos realizados pelo prestador ainda não tiverem sido cobertos, o saldo residual deve ser indenizado pelo titular para que este possa reaver os ativos. No caso da transferência de serviços do prestador cujo contrato se encerra para o prestador vinculado a um novo contrato, esta alteração é também condicionada à indenização dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados, podendo o titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento (§ 5º do art. 42 da [Lei nº 11.445/2007](#)).

A metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato devem estar expressas nos contratos (inciso III do art. 10-A da [Lei nº 11.445/2007](#)). A extinção da concessão e eventual indenização também é disciplinada na [Lei nº 8.987/1995](#), Capítulo X, e no art. 13, § 2º, inciso VI, da [Lei nº 11.107/2005](#). Entretanto, não foram localizados procedimentos detalhados nos contratos e nem em normas da Arsa-MG sobre a metodologia para apuração das indenizações.

##### **Objetivo**

Estabelecer metodologia de cálculo de indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção de contrato.

##### **Pautas para discussão**

- a) Inventário de bens reversíveis;
- b) Precificação de bens reversíveis;
- c) Bens reversíveis componentes de sistema integrados;
- d) Atualização monetária;
- e) Determinação do valor da indenização;
- f) Condições e procedimentos para recolhimento da indenização;
- g) Condições para conclusão do processo de indenização.

##### **Resultados esperados**

Estabelecimento de metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção de contrato.

### Observação

- a) A [Res. Arsa-MG nº 72/2015](#) determina que a Copasa MG deve informar aos titulares os valores a serem indenizados à empresa no caso de extinção das concessões.
- b) É prevista publicação de NR da ANA sobre “metodologia de indenização de investimentos” no ano de 2023, conforme Agenda Regulatória 2022-2024 <sup>(1)</sup> e [Consulta Pública nº 008/2022](#) já realizada.

### **4.4 Nível econômico ótimo de perdas**

---

#### Contexto

A definição do nível econômico ótimo de perdas (NEP) de água é uma alternativa mais moderna às iniciativas de controle e redução do nível de perdas que tem sido estudada no Brasil. O método, desenvolvido por Wyatt no estudo “*Non-Revenue Water: Financial Model for Optimal Management in Developing Countries*” (2010)<sup>3</sup>, consiste em identificar o nível de perdas no qual os benefícios advindos da redução das perdas de água são equivalentes aos custos para combater essas mesmas perdas.

Segundo o art. 42 da [Res. Arsa-MG nº 154/2021](#), a Arsa-MG deve desenvolver, ao longo do ciclo tarifário, a transição do atual modelo de definição de metas para redução de perdas para o modelo de nível econômico ótimo de perdas. Entretanto, não foram localizados procedimentos da Arsa-MG sobre esse tema.

#### Objetivo

Desenvolver modelo de nível econômico ótimo de perdas e regras de transição.

#### Pautas para discussão

- a) Metas de redução de perdas para o próximo ciclo tarifário;
- b) Metodologia de cálculo do NEP para a Copasa MG;
- c) Previsão, monitoramento e análise de indicadores;
- d) Regras de transição do modelo de metas para o NEP;
- e) Incentivos financeiros;
- f) Prestação de contas;
- g) Procedimentos para transparência.

#### Resultados esperados

- a) Metas de redução de perdas para o próximo ciclo tarifário;
- b) Nível econômico ótimo de perdas (NEP);
- c) Regras de transição;
- d) Atendimento ao disposto no art. 42 da Res. Arsa-MG nº 154/2021.

#### Observações

A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União são condicionados ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição dispostos na [Portaria nº 490/2021](#), do Ministério do Desenvolvimento Regional.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/238756657\\_Non-Revenue\\_Water\\_Financial\\_Model\\_for\\_Optimal\\_Management\\_in\\_Developing\\_Countries](https://www.researchgate.net/publication/238756657_Non-Revenue_Water_Financial_Model_for_Optimal_Management_in_Developing_Countries)>. Acesso em: 23 dez. 2022.

## 4.5 Reajuste tarifário

### Contexto

Os reajustes tarifários são realizados com frequência anual no intervalo compreendido entre as revisões tarifárias periódicas (RTP). Diferente da RTP, os reajustes tarifários tem como principal finalidade o ajuste das tarifas a partir de índices inflacionários que incidem sobre os custos incorridos pelos prestadores.

Além disso, junto aos reajustes são analisados componentes financeiros – tais como tarifa social, custos regulatórios, programas de destinação específica e repasse a fundos municipais de saneamento – e incentivos tarifários à universalização, à eficiência operacional e à qualidade na prestação do serviço (Fator X) por meio de aumento ou redução das tarifas, conforme regras pré-definidas na RTP imediatamente anterior.

Na Tabela 2 são apresentados os reajustes tarifários mais recentes e previstos pela Arsa-MG para os prestadores regulados atualmente.

Tabela 2. Reajustes tarifários mais recentes e previstos

Prestador	Ano	Detalhamento	Regulamentação
Copanor <sup>(2)</sup>	2021	3ª RTP <sup>(1)</sup>	<a href="#">Res. Arsa-MG nº 155/2021</a>
	2022	4ª RTP	<a href="#">Res. Arsa-MG Nº 174/2022</a>
Copasa MG	2021	2ª RTP	<a href="#">Res. Arsa-MG nº 154/2021</a>
	2022	Reajuste tarifário	<a href="#">Res. Arsa-MG nº 173/2022</a>
	2023	Reajuste tarifário	Previsto
	2024	Reajuste tarifário	Previsto
Samotrácia <sup>(3)</sup>	2022	Reajuste tarifário	<a href="#">Res. Arsa-MG nº 175/2022</a>
	2023	RTP/Reajuste tarifário	Previsto
	2024	RTP/Reajuste tarifário	Previsto
Sanarj <sup>(3)</sup>	2022	Reajuste tarifário	<a href="#">Res. Arsa-MG nº 171/2022</a>
	2023	RTP/Reajuste tarifário	Previsto
	2024	RTP/Reajuste tarifário	Previsto

Nota. (1) RTP: revisão tarifária periódica. (2) Em virtude de peculiaridades da Copanor, não são realizados reajustes tarifários, apenas revisões tarifárias. (3) Em virtude das características do contrato de concessão, a metodologia de atualização das tarifas em 2023 e 2024 ainda será definida.

### Objetivo

Reajustar as tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário adotadas pelos prestadores.

### Pautas para discussão

- a) Atualização inflacionária;
- b) Atualização de tributos e outras obrigações (PIS, Cofins, TFAS, Pró-mananciais);
- c) Custos de capital;
- d) Receitas irrecuperáveis (inadimplência);
- e) Fator de desempenho (produtividade, qualidade e incentivo ao controle de perdas);
- f) Componentes financeiros.

### Resultados esperados

Atualização de tarifas.

## Observações

É prevista publicação de uma NR da ANA sobre estrutura tarifária e outra NR sobre reajuste tarifário, ambas no ano de 2023, conforme Agenda Regulatória 2022-2024<sup>(1)</sup>;

### 4.6 Revisão tarifária periódica

#### Contexto

A revisão tarifária periódica (RTP) é um processo que consiste na revisão das tarifas aplicadas pelo prestador de serviços, tendo em vista a cobertura de custos em regime de eficiência, a remuneração adequada dos investimentos realizados, o estabelecimento de incentivos à eficiência, expansão e qualidade dos serviços prestados e a observação da capacidade de pagamentos dos usuários. Além da reconstrução do patamar tarifário, são estabelecidas regras que perdurarão durante quatro anos. É realizada quando solicitada pelo poder concedente e pelo prestador. Na Tabela 3 é apresentado o histórico de RTP realizadas e previstas pela Arsa-MG para os prestadores regulados atualmente.

Tabela 3. Histórico de revisões tarifárias periódicas realizadas e previstas

Prestador	Ano	Detalhamento	Regulamentação
Copanor <sup>(2)</sup>	2016	1ª RTP <sup>(1)</sup>	<a href="#">Res. Arsa-MG nº 84/2016</a>
	2017	2ª RTP	<a href="#">Res. Arsa-MG nº 98/2017</a>
	2021	3ª RTP	<a href="#">Res. Arsa-MG nº 155/2021</a>
	2022	4ª RTP	<a href="#">Res. Arsa-MG Nº 174/2022</a>
	2023	5ª RTP	Prevista
	2024	6ª RTP	Prevista
Copasa MG	2016	1ª RTP, etapa 1/2	<a href="#">Res. Arsa-MG nº 82/2016</a>
	2017	1ª RTP, etapa 2/2	<a href="#">Res. Arsa-MG nº 96/2017</a>
	2021	2ª RTP	<a href="#">Res. Arsa-MG nº 154/2021</a>
	2025	3ª RTP	Prevista
Samotrácia <sup>(3)</sup>	2023	RTP/Reajuste tarifário	Previsto
	2024	RTP/Reajuste tarifário	Previsto
Sanarj <sup>(3)</sup>	2023	RTP/Reajuste tarifário	Previsto
	2024	RTP/Reajuste tarifário	Previsto

Nota. (1) RTP: revisão tarifária periódica. (2) Em virtude de peculiaridades da Copanor, não são realizados reajustes tarifários, apenas revisões tarifárias. (3) Em virtude das características do contrato de concessão, a metodologia de atualização das tarifas em 2023 e 2024 ainda será definida.

#### Objetivo

Rever as tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário adotadas pelos prestadores.

#### Pautas para discussão

- a) Eventuais subsídios entre prestadores;
- b) Aperfeiçoamentos de incentivos tarifários e subsídios;
- c) Cálculo dos custos operacionais;
- d) Remuneração dos investimentos realizados;
- e) Cálculo das receitas irrecuperáveis;
- f) Estrutura tarifária.

#### Resultados esperados

- a) Revisão da estrutura tarifária;
- b) Atualização de tarifas;

c) Regras para reajustes tarifários.

### Observações

É prevista publicação de NR da ANA sobre estrutura tarifária no ano de 2023 e de NR sobre revisão tarifária no ano de 2024, conforme Agenda Regulatória 2022-2024<sup>(1)</sup>.

### 4.7 TFAS

#### Contexto

A taxa de fiscalização sobre serviços públicos de abastecimento de água e saneamento (TFAS) é recolhida anualmente das entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços sujeitos à regulação e à fiscalização da Arsa-MG, conforme § 2º do art. 12 da [Lei Estadual nº 18.309/2009](#), e constitui receita da entidade reguladora (art. 14 da Lei).

O valor da TFAS é calculado com base no (i) custo da fiscalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e na (ii) quantidade de economias atendidas pelo prestador em 31 de dezembro do exercício anterior. No início de cada ano (ou após a celebração de novos convênios de regulação) é publicada resolução que fixa o montante da TFAS a ser pago por cada prestador regulado à Arsa-MG, a data de vencimento de cada duodécimo e a forma de recolhimento dos valores. Na Tabela 4 são apresentadas as resoluções mais recentes e as previstas pela Arsa-MG relacionadas à TFAS.

Tabela 4. Resoluções mais recentes e as previstas pela Arsa-MG relacionadas à TFAS.

Ano	Prestador	Valor da TFAS (R\$)	Regulamentação
2022	Copanor	960.152,31	<a href="#">Res. Arsa-MG nº 162/2022</a> <sup>(1)</sup>
	Copasa	53.060.205,80	
	Samotrácia	22.773,11	<a href="#">Res. Arsa-MG nº 168/2022</a>
	Sanarj	42.667,32	<a href="#">Res. Arsa-MG nº 167/2022</a>
2023	Copanor	A definir	Prevista
	Copasa	A definir	
	Samotrácia	A definir	
	Sanarj	A definir	
2024	Copanor	A definir	Prevista
	Copasa	A definir	
	Samotrácia	A definir	
	Sanarj	A definir	

Nota. Usualmente é publicada apenas uma resolução que fixa o valor da TFAS de cada prestador. Em 2022 foram publicadas resoluções específicas para Samotrácia e Sanarj em julho e junho, respectivamente, em decorrência da celebração de convênios com a Arsa-MG.

#### Objetivo

Determinar o valor da taxa de fiscalização sobre serviços públicos de abastecimento de água e saneamento (TFAS).

#### Pautas para discussão

Cálculo da taxa de fiscalização sobre serviços públicos de abastecimento de água e saneamento.

#### Resultados esperados

Definição dos valores da TFAS a serem recolhidos dos prestadores de serviços regulados.

## 5 Tema de natureza operacional

### 5.1 Condições para prestação dos serviços

#### Contexto

Nas Resoluções Arsae-MG nº [129/2019](#), [130/2019](#) e [131/2019](#) estão estabelecidas condições gerais e específicas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dinâmico. As referidas resoluções entraram em vigor em 20 de julho de 2020, conforme prazo definido na [Res. Arsae-MG nº 140/2020](#). Após mais de dois anos em vigor, foi verificada a necessidade de adequações nas normas considerando a publicação da [Lei nº 14.026/2020](#) – que altera a [Lei nº 11.445/2007](#) e as condições para a regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de saneamento básico – e a necessidade de elucidação de outros aspectos.

#### Objetivo

Realizar ajustes nas Resoluções Arsae-MG nº 129/2019, 130/2019 e 131/2019, as quais estabelecem condições gerais e específicas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dinâmico.

#### Pautas para discussão

Nos itens a seguir são listados os “subtemas” a serem discutidos. Os detalhes estão apresentados nos Anexos:

- Anexo A: Subtema adoção de conjuntos sanitários;
- Anexo B: Subtema determinação do volume atípico;
- Anexo C: Subtema disposição de resíduos;
- Anexo D: Subtema empreendimento imobiliários;
- Anexo E: Subtema esgotamento sanitário estático;
- Anexo F: Subtema monitoramento do tratamento de esgoto;
- Anexo G: Subtema obrigatoriedade de conexão à rede pública;
- Anexo H: Subtema plano de exploração; e
- Anexo I: Subtema substituição do sistema unitário por sistema separador absoluto.

Outras alterações pontuais poderão ser realizadas à medida que sejam detectadas no decorrer da execução dos estudos.

#### Resultados esperados

- a) Aperfeiçoamento das resoluções que estabelecem condições gerais e específicas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dinâmico;
- b) Atendimento ao disposto na Lei nº 11.445/2007.

#### Observações

É prevista publicação de NR da ANA sobre condições gerais para prestação dos serviços, atendimento ao público e medição, faturamento e cobrança no ano de 2023, conforme Agenda Regulatória 2022-2024<sup>(1)</sup>.

## 6 Execução, monitoramento e avaliação

O desenvolvimento dos estudos técnicos de cada tema será conduzido pelo setor indicado na Tabela 1. Cada setor será responsável por elaborar cronograma de atividades após aprovação da Agenda

Regulatória. Os cronogramas serão atualizados e enviados periodicamente para a Gerência de Regulação Operacional (GRO), que fará a apuração do percentual de execução da Agenda Regulatória, sendo este um dos indicadores (IN-12) do [Plano Estratégico](#) da Arsa-MG. Os resultados do acompanhamento serão apresentados para o Gabinete da Arsa-MG em reuniões de monitoramento também periódicas.

Ao final do primeiro ano será realizada uma avaliação parcial dos resultados e a Agenda Regulatória será revisada a fim de avaliar a manutenção, alteração, inclusão e/ou exclusão de temas. Ao final do segundo ano será elaborado relatório final, a ser publicado no site da Arsa-MG.

## 7 Considerações finais

A partir dos trabalhos dedicados à Agenda Regulatória, os temas estudados permitirão avanços importantes nos processos regulatórios da Arsa-MG em busca da qualidade e do equilíbrio na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em Minas Gerais.

## Anexos

### **Anexo A: Subtema adoção de conjuntos sanitários**

Segundo a alínea “b” do inciso I do art. 3º da [Lei nº 11.445/2007](#), o esgotamento sanitário é constituído pelas infraestruturas e instalações necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final. De forma complementar, no parágrafo único do art. 3º-B é previsto que o serviço público de esgotamento sanitário inclui conjuntos sanitários para as residências localizadas em Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas do perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda, observadas diretrizes da política municipal de regularização fundiária. Entretanto, não foram localizados regulamentos da Arsae-MG sobre conjuntos sanitários.

### **Anexo B: Subtema determinação do volume atípico**

Segundo o inciso LXVIII do art. 2º da [Res. Arsae-MG nº 131/2019](#), o volume consumido de água é considerado “atípico” quando o valor apurado no mês corrente ultrapassa o volume médio de água em percentual maior que o definido no Anexo II. Os procedimentos para identificação, apuração e outros desdobramentos estão definidos na Seção III da resolução. Após dois anos em vigor, foi verificada a necessidade de adequações pontuais no texto, de caráter meramente redacional, visando conferir maior clareza à norma e dirimir eventuais divergências de entendimento por parte dos prestadores regulados.

### **Anexo C: Subtema disposição de resíduos**

Segundo a [Res. Arsae-MG nº 131/2019](#), art. 4º, “a prestação dos serviços deve ser feita de modo a contribuir para a saúde pública e proteção do meio ambiente”. Na definição de sistema de abastecimento de água (art. 2º, inciso LIII) não são mencionados processos ou unidades de gerenciamento de resíduos, apesar destes elementos serem necessários à produção e ao fornecimento de água. Já a definição de sistema de esgotamento sanitário (art. 2º, LIV) é clara ao prever a “disposição final dos esgotos sanitários e dos subprodutos do seu tratamento” como parte do serviço prestado.

Na [Res. Arsae-MG nº 129/2019](#) consta definição específica para resíduos de ETA (art. 2º, inciso XXXII), bem como a exigência da destinação final adequada (art. 55). Quando constatada conduta irregular, prevê-se que os fatos devem ser encaminhados ao órgão ambiental (art. 45, parágrafo único). Já na [Res. Arsae-MG nº 130/2019](#) constam definições para “destinação final adequada” (art. 2º, inciso XII) e “disposição final adequada” (art. 2º, inciso XIII), similares às da [Lei Federal nº 12.305/2010](#) (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Porém, diferentemente da Res. Arsae-MG nº 129/2019 (abastecimento de água), na Res. Arsae-MG nº 130/2019 (esgotamento sanitário) não é previsto o encaminhamento de condutas irregulares ao conhecimento do órgão ambiental. Por isso considera-se necessária a padronização dos procedimentos adotados quando for constatada conduta irregular na destinação final dos resíduos de ETA e de ETEs.

Há estudos prévios documentados no Relatório Técnico GRO nº 003/2022 e na Nota Técnica GFO nº 003/2022.

#### **Anexo D: Subtema empreendimento imobiliários**

---

Segundo o art. 18-A da [Lei nº 11.445/2007](#), a agência reguladora deve instituir regras para que empreendedores imobiliários façam investimentos em redes de água e esgoto e para que, quando couber, haja o resarcimento destes por parte da concessionária. Já segundo o inciso I do art. 66 da [Res. Arsae-MG nº 131/2019](#), há casos em que o prestador deve conceder gratuidade ao prolongamento de rede solicitado por usuário. Isso pode ensejar conflito, uma vez que o prestador deve garantir gratuidade quando realiza o serviço e, simultaneamente, deve fazer o resarcimento quando o prolongamento é executado por empreendedor imobiliário.

Além disso, para empreendimentos imobiliários e loteamentos já comercializados, sem plena cobertura de rede, não está claro como deve ser feita a ligação com prolongamento de rede para atendimento a solicitação de usuário quando há, por exemplo, lotes vagos. Nesse contexto já houve questionamento feito pela Copasa MG, conforme documentado no processo Sei-MG nº [2440.01.0001064/2022-19](#). Entretanto, ainda não há procedimento claro na Arsae-MG (ver seções VIII e IX da [Res. Arsae-MG nº 131/2019](#) e art. 3º, § 4º, e art. 36 da [Res. Arsae-MG nº 130/2019](#)).

#### **Anexo E: Subtema esgotamento sanitário estático**

---

O esgotamento sanitário estático pode ser entendido como “solução de esgotamento sanitário local, podendo ser individual ou coletiva, neste caso atendendo poucas unidades usuárias, envolvendo usualmente a utilização de fossas sépticas” (inciso XLVI do art. 2º da [Res. Arsae-MG nº 130/2019](#)). Sua adoção é prevista na [Lei nº 11.445/2007](#):

“Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 11-B (...)

§ 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico".  
(Grifo nosso)

Entretanto, esse tema ainda não foi regulamentado pela Arsae-MG, mas é também previsto na Res. Arsae-MG nº 130/2019

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. As disposições referentes à prestação dos serviços de esgotamento sanitário por meio do uso de sistema estático serão tratadas em norma complementar a presente Resolução.

Art. 6º O prestador de serviços deve empregar alternativas tecnológicas compatíveis com as condições sanitárias e ambientais da área em que atua e com a capacidade de pagamento dos usuários.”  
(grifo nosso)

Ainda na [Res. Arsae-MG nº 131/2019](#) está estabelecido que:

"Art. 122. Em situações extraordinárias, quando for impossível ou economicamente inviável a aplicação dos critérios técnicos definidos em Resolução, o prestador de serviços pode propor solução alternativa a fim de viabilizar a prestação dos serviços. (Grifo nosso)

O tema esgotamento sanitário estático foi alvo de estudo na [Agenda Regulatória 2020](#), descrito em uma [Nota Técnica GRO](#)<sup>4</sup> e relatório<sup>5</sup> (processo Sei-MG nº [2440.01.0001348/2020-20](#)). O estudo apontou que:

- foi identificado apenas um caso de regulamentação do esgotamento sanitário estático por meio de termo de cooperação firmado entre o município de Santana do Riacho, Arsaem-G, Agência Peixe Vivo e Copasa-MG para estabelecer a criação do sistema de esgotamento sanitário estático e a revitalização do Ribeirão Soberbo;
- o § 4º do art. 22 da Res. Arsaem-G nº 131/2019 prevê isenção da tarifa de esgoto para usuários que possuem solução de esgotamento própria em determinadas condições, o que, a princípio, contraria a regra geral de obrigatoriedade de conexão dos usuários ao sistema dinâmico de coleta e tratamento de esgoto (art. 45 da Lei nº 11.445).
- não era necessário, naquele momento, elaborar uma resolução específica para o tema, sendo recomendado incluí-lo na revisão das Resoluções Arsaem-G nº 130/2019 e 131/2019.
- considerou-se prudente aguardar a edição da norma de referência sobre condições gerais para prestação dos serviços da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), prevista para o ano de 2023, conforme Agenda Regulatória 2022-2024<sup>(1)</sup>.

Por fim, prestadores de serviços solicitaram que a Arsaem-G em fevereiro de 2021 avaliasse a implementação de normas e tarifas de sistema de esgotamento sanitário estático para utilização de forma excepcional em regiões em que a implantação do sistema de esgotamento dinâmico não possua viabilidade econômica (Sei-MG nº [25143821](#)). A solicitação ainda não passou por análise definitiva.

#### **Anexo F: Subtema monitoramento do tratamento de esgoto**

No Anexo III da [Res. Arsaem-G nº 130/2019](#) estão estabelecidas frequências de monitoramento de diversos parâmetros de qualidade no processo de tratamento de esgotos. É necessário discutir o monitoramento dos parâmetros óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais (alíneas "a" e "b" do inciso V do art. 29 da [DN COPAM/CERH-MG nº 1/2008](#), revogada) e oxigênio dissolvido, em processos de tratamento de esgoto por meio de lagoas. Além disso, é necessário rever os requisitos de monitoramento exigidos pela Arsaem-G tendo em vista a revogação e substituição da DN COPAM/CERH-MG nº 1/2008 pela [DN COPAM/CERH-MG nº 8/2022](#).

#### **Anexo G: Subtema obrigatoriedade de conexão à rede pública**

Segundo o art. 45 da [Lei nº 11.445/2007](#), as edificações permanentes urbanas devem ser conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção

<sup>4</sup> AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Arsaem-G). Nota Técnica sobre o tema 03 da Agenda Regulatória Arsaem-G 2020: esgoto estático, condominial e outras soluções. Belo Horizonte: Arsaem-G, 2020.

<sup>5</sup> AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Arsaem-G). Estudo de boas práticas e avaliação do tema 03 da Agenda Regulatória Arsaem-G 2020: esgoto estático, condominial e outras soluções. Belo Horizonte: Arsaem-G, 2020.

da infraestrutura e do uso desses serviços. Não há nenhuma exceção quanto à cobrança e, mesmo que haja o pagamento de taxa ou de tarifa, permanece a obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, exceto nos casos de reuso e de captação de água de chuva (§ 5º do art. 45).

Por sua vez, a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário (§ 6º do art. 45). A entidade reguladora ou o titular dos serviços deverá ainda, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar o cumprimento do prazo na área coberta com serviço de esgotamento sanitário (§ 7º do art. 45). Neste ponto não está claro como seria realizada a conexão pelo prestador à rede do usuário.

Na Arsae-MG, o art. 20 da [Res. Arsae-MG nº 131/2019](#) prevê exceções adicionais (não previstas no art. 45 da Lei nº 11.445/2017) decorrentes de disposições em contrário das normas do titular, da própria entidade de regulação e de meio ambiente. Segundo o § 3º do art. 20, decorrido o prazo concedido pelo prestador para que o usuário se conecte à rede, o prestador deve fornecer ao titular dos serviços a relação das edificações que não aderiram às redes. A Arsae-MG não determina que a ligação seja feita sem consentimento do usuário.

#### **Anexo H: Subtema plano de exploração**

A agência reguladora deve especificar o conteúdo e o prazo para apresentação, pelo prestador, do plano de exploração dos serviços, conforme parágrafo único do art. 7º da [Lei Estadual nº 18.309/2009](#). Entretanto não foram localizadas normas da Arsae-MG com menção explícita a plano de exploração. A regulamentação que mais se aproxima é o art. 31 do Anexo II da [Res. Arsae-MG nº 154/2021](#), segundo qual a Copasa e a Copanor deverão manter o envio para a Arsae-MG das planilhas de planejamento de investimentos até que o desenvolvimento do novo formato do plano de investimentos, proposto [Nota Técnica CRE nº 10/2021](#), esteja finalizado.

#### **Anexo I: Subtema substituição do sistema unitário por sistema separador absoluto**

Em geral, a rede coletora de esgoto sanitário pode ser projetada de duas formas, como sistema unitário ou como sistema separador absoluto, sendo este o mais comum no Brasil. Os sistemas são caracterizados da seguinte forma, consoante com os incisos XVIII e XIX do art. 3º da [Lei nº 11.445/2007](#):

- Sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário;
- Sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.

Segundo o § 3º do art. 44 da [Lei nº 11.445/2007](#), a agência reguladora deve estabelecer metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto. Entretanto, ainda não há procedimento similar na Arsae-MG.